



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137812 - RJ (2022/0164744-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO LUIS FARINHA CANARIM
ADVOGADOS : HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
ALÉXIA KÍLARIS SOUZA - SP436734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios." (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019). Na hipótese dos autos, ainda que de modo sucinto, a Corte de origem apreciou a matéria impugnada pela defesa, com argumentos próprios, não apenas limitando-se à transcrição dos fundamentos da sentença ou do parecer ministerial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Súmula n. 83/STJ.

4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias, acerca da configuração do elemento subjetivo, demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137812 - RJ (2022/0164744-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO LUIS FARINHA CANARIM
ADVOGADOS : HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
ALÉXIA KÍLARIS SOUZA - SP436734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios." (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019). Na hipótese dos autos, ainda que de modo sucinto, a Corte de origem apreciou a matéria impugnada pela defesa, com argumentos próprios, não apenas limitando-se à transcrição dos fundamentos da sentença ou do parecer ministerial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Súmula n. 83/STJ.

4. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias, acerca da configuração do elemento subjetivo, demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ).

Alega a parte agravante, em síntese, que os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial foram devidamente impugnados no agravo.

Reedita as razões de mérito do recurso especial, no sentido da contrariedade aos arts. 18 e 337-A do CP e ao art. 564, V, do CPP. Alega que o acórdão seria nulo, por adotar fundamentação *per relationem*. Também sustenta que, no caso, houve "indevida responsabilização penal objetiva do sócio de pessoa jurídica" e que o crime imputado pressupõe "a supressão dolosa de contribuição previdenciária, algo que jamais se verificou no caso dos autos" (fl. 452).

Nesses termos, requer seja o recurso especial conhecido e provido.

Não foi oferecida impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado "às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 11 dias-multas, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime do art. 337-A, I, II e III, n/f do art. 71, ambos do CP" (fl. 348). A defesa interpôs apelação, a qual foi improvida.

No recurso especial, sustenta contrariedade aos arts. 18 e 337-A do CP e art. 564, V, do CPP. Alega que o acórdão seria nulo, por adotar fundamentação *per relationem*. Também sustenta que, no caso, houve "indevida responsabilização penal objetiva do sócio de pessoa jurídica" e que o crime imputado pressupõe "a supressão

dolosa de contribuição previdenciária, algo que jamais se verificou no caso dos autos" (fl. 452).

Conforme a jurisprudência desta Corte, "É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios". (HC n. 465.889/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Na hipótese dos autos, ainda que de modo sucinto, a Corte de origem apreciou a matéria impugnada pela defesa, com argumentos próprios, não apenas limitando-se à transcrição dos fundamentos da sentença ou do parecer do Ministério Público Federal, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho de acórdão (fl. 353):

Considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação *per relationem* -, prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus nº 83.968/RJ), **adoto o seguinte trecho do parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire (evento 4) para rechaçar as alegações de apelação da defesa e manter a condenação do réu, como incurso nas penas do crime do art. 337-A, I, II e III, n/f do art. 71, ambos do CP, diante da subsunção dos fatos ao tipo delitivo, posto que comprovados, pelos documentos e depoimentos produzidos no inquérito na instrução criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, a materialidade e o respectivo nexos causal com a autoria, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude: [...]**

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do acórdão por ausência de fundamentação.

No que se refere ao mérito, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 349-357):

O juízo a quo, acertadamente, entendeu restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas quanto aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (evento 111 do processo originário):

No que concerne ao elemento subjetivo, vale registrar que é desnecessária a comprovação da apropriação por parte do acusado, dos valores descontados dos segurados e indevidamente não repassados ao INSS.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes recentes julgados do Egrégio TRF - 2.^a Região:

[...]

Como se vê, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessária a comprovação de dolo específico para a caracterização do

crime de sonegação de contribuição previdenciária. Basta, para tanto, tão somente a intenção deliberada de não repassar os valores devidos aos cofres previdenciários.

Nessa esteira, de acordo com os documentos encaminhados aos autos pela Receita Federal do Brasil, o acusado era o representante legal da sociedade CONNECTION MANAGER à época dos fatos, cuja sede era o seu próprio endereço residencial. As próprias declarações do denunciado, tanto em sede policial como em Juízo, confirmam que o mesmo exercia formalmente a presidência da sociedade à época dos fatos.

Para além, o réu tinha ciência da necessidade do repasse dos valores aos cofres previdenciários. Em sede policial, o réu declarou "QUE sempre manteve os pagamentos dos encargos previdenciários em dia e isto era inclusive uma das exigências de todos os seus contratantes, posto que tal condição estava estabelecida contratualmente, QUE a Embratel exigia que as guias de recolhimentos previdenciários estivessem quitadas para efetuar os pagamentos pelos serviços prestados". Em juízo, afirmou que tinha ciência de suas responsabilidades como presidente, mas que acreditava que "tudo estivesse bem" porque jamais recebera reclamações. Em outras palavras, acaba por revelar - tal como mencionado pela testemunha JOAQUIM - que delegara sua responsabilidade a terceiro, assumindo, conscientemente, os riscos de produção do resultado.

Dessa forma, não há dúvidas de que, ao delegar responsabilidades que sabia que eram suas, incluindo-se, neste aspecto, as questões relacionadas ao adimplemento das obrigações perante a Previdência Social, mostra-se inegável o domínio do fato, e que a omissão em fiscalizar o adimplemento não lhe serve de escusa.

Ainda que houvesse outros indivíduos que o auxiliassem, sobretudo na parte contábil e financeira, o réu era de fato o responsável por manter em dia as obrigações tributárias da sociedade, de modo a não lhe impossibilitar a realização de contratações, conforme as suas próprias declarações prestadas em sede policial. Assim, não há azo para se falar em incriminação por fato de terceiros, porquanto que recai sobre o acusado conduta dolosa, ainda que possa haver, eventualmente, a participação de auxiliares nessa empreitada. Frise-se, ademais, conforme relatado pela testemunha LEILA em juízo, que a mesma se reportava tanto a ele como a ALEXANDRE em época em que o acusado disse já estar afastado da cooperativa.

A existência de auxiliares do conselho fiscal não pode configurar a exculpante conforme quer a defesa. A delegação de poderes para a execução de determinada tarefa não retira a responsabilidade do delegante.

Em arremate, confirmado o fato típico judicialmente, e não existindo dúvidas da responsabilidade criminal do réu, como representante legal da sociedade, pelo adimplemento dos débitos previdenciários da pessoa jurídica em tela, exsurge evidente o juízo condenatório.

Presentes estão, pois, os elementos objetivos (descritivos e normativos), e o subjetivo dolo do delito do art. 337-A, inciso I, II e III, do Código Penal. A par disso, não agiu o acusado amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis maior de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reúne aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo direito e contra o crime.

[...]

Considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao

artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação *per relationem* -, prescindindo-se de argumentos próprios, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no *habeas corpus* nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no *habeas corpus* nº 83.968/RJ), **adoto o seguinte trecho do parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire (evento 4) para rechaçar as alegações de apelação da defesa e manter a condenação do réu, como incurso nas penas do crime do art. 337-A, I, II e III, n/f do art. 71, ambos do CP, diante da subsunção dos fatos ao tipo delitivo, posto que comprovados, pelos documentos e depoimentos produzidos no inquérito e na instrução criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, a materialidade e o respectivo nexa causal com a autoria, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude:**

No mérito, a materialidade do delito se encontra demonstrada pela documentação acostada aos autos do inquérito policial (nº 5093379-71.2019.4.02.5101), em especial pela Representação Fiscal para Fins Penais 12448.727622/2011-70.

Com efeito, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia não foi objeto de impugnação pelo acusado. No bojo do apelo ora submetido à análise dessa corte regional, foram veiculadas teses que procuram, sob diversos fundamentos, afastar a sua responsabilidade penal pelos eventos. Cumpre, portanto, examiná-las individualizadamente.

II. a) Da alegação de falta de prova da contribuição do acusado para os fatos

Em suas razões recursais, sustenta o réu, em primeiro lugar, a insuficiência da prova produzida com relação a sua efetiva contribuição para os eventos descritos na denúncia.

No que diz respeito a esse aspecto, observa o Ministério Público Federal, inicialmente, que Eduardo Luís Farinha Canarim ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de presidente da Connection Manager Cooperativa de Informática.

Neste ponto, destaca este órgão ministerial que a instrução probatória permitiu verificar que a organização e as atividades desenvolvidas pela mencionada sociedade apresentavam características particulares, relevantes para a análise que ora se inicia.

Isso porque, segundo o depoimento da testemunha Leila Meira Silva, ao tempo dos fatos, a Connection Manager apresentava estrutura de pessoal reduzida, restringindo suas atividades a um escritório em que trabalhavam quatro pessoas, incluindo a depoente. Os relatos das demais testemunhas, embora por vezes façam menção a outras pessoas corroboram a afirmação de que a equipe da cooperativa tinha dimensão limitada.

Sob outro aspecto, a mesma testemunha, quando questionada acerca do objeto da cooperativa, relatou tratar-se de atividade de prestação de serviços, afirmando que a Connection Manager reunia pessoas de diferentes áreas. No mesmo sentido, Joaquim de Lima Filho afirmou que a cooperativa tinha como objeto o fornecimento de mão de obra, de forma ampla, compreendendo várias funções. Portanto, as atividades sociais não se limitavam à área de informática, como se poderia depreender de sua denominação.

Mais do que isso, segundo a testemunha Joaquim de Lima Filho, parte das atividades por ele desempenhadas no âmbito da cooperativa consistia em visitas a clientes, para determinação do perfil de profissional desejado, de modo que a cooperativa pudesse buscar “no mercado” pessoas com as características adequadas.

A partir desses registros, é possível constatar que, na prática, a entidade era composta por um grupo pequeno de pessoas, responsável pela intermediação

de mão de obra em favor de terceiros, os clientes da cooperativa.

Sem que se possa, neste momento, empreender análise mais detalhada da adequação da forma societária utilizada, considera o Ministério Público Federal que, ainda que houvesse especialização de funções entre os responsáveis pela gestão da cooperativa, não é possível reconhecer o completo distanciamento do acusado dos diversos aspectos do funcionamento da pessoa jurídica.

Com efeito, em estruturas de grande porte, é razoável considerar a possibilidade de que o responsável legal pela entidade desconheça todos os atos praticados no cotidiano da vida societária. Em estruturas menores, tal como a de que ora se cuida, contudo, essa perspectiva não se compatibiliza com o efetivo exercício dos poderes de gestão.

E, no caso concreto, embora o acusado tenha afirmado que, na divisão de tarefas no âmbito da cooperativa, não cabia a ele cuidar das obrigações da pessoa jurídica com o Fisco e que teria se afastado da Connection Manager, as testemunhas ouvidas em juízo reconheceram que Eduardo Luís ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de presidente da entidade, tomando parte no dia a dia da sociedade. Nesse sentido, como bem destacou o órgão do MPF em atuação em primeiro grau de jurisdição, a testemunha Leila relatou que se reportava ao acusado e a Alexandre Bastos em suas atividades cotidianas.

A prova produzida, portanto, afasta a alegação do acusado de que o cargo por ele ocupado apresentava feição meramente decorativa, permitindo reconhecer o efetivo exercício de poderes de gestão.

Os elementos de convicção assim indicados, no entendimento deste órgão ministerial, permitem afirmar que Eduardo Luís Farinha Canarim exercia formal e materialmente as funções de presidente da Connection Manager Cooperativa de Informática, ao tempo dos fatos, e que, em razão da dimensão reduzida da estrutura da pessoa jurídica, não desconhecia as diversas operações realizadas, incluindo aquelas relativas às irregularidades descritas na denúncia.

Entende o MPF que as circunstâncias de fato assim descritas se mostram capazes de fundamentar a atribuição de responsabilidade penal ao acusado pelos ilícitos em questão.

II. b) Da pretensão de absolvição em razão da perda da chance de produção de prova

[...]

II. c) Da alegação de ausência de dolo específico

Sob outro aspecto, sustenta o acusado ser devida sua absolvição, diante da ausência de dolo específico, pois não caberia a ele, na estrutura da cooperativa, a possibilidade de omitir, reduzir ou suprimir contribuição previdenciária.

Quanto ao ponto, observa o Ministério Público Federal que, como é cediço, a análise do elemento subjetivo da conduta constitui um dos principais desafios para a aplicação do Direito Penal, sob a influência do modelo final de ação.

Isso porque os aspectos do dolo referentes à consciência e à vontade repousam no âmbito de determinação interna do agente, sendo, em regra, impassíveis de exame e reconstituição histórica direta.

As limitações assim indicadas têm levado a jurisprudência pátria a reconhecer a possibilidade de avaliação dos diversos aspectos do dolo de forma indireta, a partir de elementos objetivos que se encontrem comprovados nos autos.

Estabelecido esse registro de índole teórica, observa o Ministério Público Federal que, na espécie, os fatos que ensejaram a imputação formulada nos

autos foram assim descritos pela autoridade fazendária:

“1. Sonegação de contribuição previdenciária

1.1. – Descrição dos Fatos

1.1.1. Auditoria Fiscal desenvolvida na empresa CONNECTION MANAGER COOPERATIVA DE INFORMÁTICA, CNPJ: 05.424.339/0001-39, com base no mandado de procedimento fiscal – MPF n.º 07.1.09.00-2010-00875-9, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (código de acesso na página da RFB na internet: 35871318). No transcorrer da auditoria realizada, foi constatada a NÃO DECLARAÇÃO em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme obrigatoriedade estabelecida através da Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso V (acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP 449, de 04/12/2008), dos fatos geradores da contribuição previdenciária abaixo indicada.

1.1.1.1. Contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente à contribuição do segurado contribuinte individual (cooperado), descontada pela cooperativa e incidente sobre as remunerações pagas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (cooperados), arbitradas com base nas remunerações declaradas em DIRF, apresentada pela cooperativa antes do início da presente Auditoria Fiscal e registradas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil. Alíquota aplicada de 20%.”

A leitura da passagem transcrita demonstra que a irregularidade apontada se resume na declaração a menor, nas competências de 01/2007 e 02/2007, e na não declaração, nas competências de 03/2007 a 12/2007, de contribuições descontadas de remunerações pagas a qualquer título pela cooperativa.

Por meio do expediente assim referido, portanto, os responsáveis pela pessoa jurídica deixaram de declarar valores efetivamente descontados de pagamentos feitos a terceiros, os quais deveriam ter sido repassados ao ente arrecadador.

Considera este órgão ministerial que o expediente em questão se opõe a elementares regras de gestão de pessoas jurídicas, exigindo a adoção de procedimentos que não seriam alcançados de forma involuntária por seus executores.

Os traços assim destacados, no entendimento do Parquet, demonstram a necessidade de atuação dolosa para a consumação do delito.

No que diz respeito, especificamente, à conduta do acusado, observa-se que, **na condição de presidente da cooperativa, cabia a ele, ao menos, a análise dos registros relativos às operações tributárias efetivadas durante o período em que esteve incumbido da gestão da pessoa jurídica.**

Nessa medida, ainda que não lhe coubesse a execução material das declarações entregues às autoridades fazendárias, caso desconhecesse os expedientes adotados, deveria, ao menos, o acusado ter atentado para a alteração nos procedimentos da pessoa jurídica, a partir da competência 03/2007, momento a partir do qual os registros de desconto de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos foram suprimidos das GFIPs. Cuidou-se, na ocasião, de evidente alteração nos expedientes adotados na gestão da pessoa jurídica, que não poderia escapar ao seu conhecimento.

As considerações assim expressas, no entendimento deste órgão ministerial, mostram-se suficientes para afirmar que Eduardo Luís Farinha Canarim tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que, voluntariamente, permitiu a consumação das irregularidades.

Uma vez reconhecido o cenário assim delineado, tem-se como demonstrada a atuação dolosa do réu, na espécie.

Cumpra destacar que a jurisprudência pátria, de forma majoritária, considera desnecessária a demonstração de dolo específico para a atribuição de responsabilidade penal pela prática do delito a que se refere o artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido, exemplificativamente (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337-A DO CP. (I) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. (II) - EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 49 DO CP. NORMA LEGAL QUE NÃO ALBERGA A TESE VENTILADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. "Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico". (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016)

3. "Tendo o Tribunal a quo asseverado a ausência de comprovação da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, rever tal posicionamento, reconhecendo a dificuldade financeira enfrentada pela empresa, encontra óbice na Súmula 7/STJ". (AgRg no REsp 1393904/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2018)

4. O dispositivo de lei indicado como violado não alberga a pretensão recursal perquirida pelo recorrente, fato este que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Enunciado 284 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 1111582/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Por essas razões, deve ser desprovido o recurso interposto, também neste aspecto.

II. d) Da alegação de atuação culposa do acusado

Em caráter subsidiário, sustenta o acusado que deve ser reconhecida a natureza culposa de sua atuação, resultando em sua absolvição, diante da ausência de previsão dessa modalidade do delito.

As considerações desenvolvidas sob o tópico anterior indicam as razões pelas quais considera este órgão ministerial demonstrada a natureza dolosa da contribuição do acusado para os fatos narrados na denúncia. Caso acolhidas, deve-se ter por igualmente rejeitada a alegação de que ora se cuida.

II. e) Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa

Por fim, sustenta o acusado ser devida a sua absolvição, pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, pois a própria estrutura

da cooperativa lhe imporia a obrigação de delegar funções e responsabilidades.

No que diz respeito à alegação assim articulada, com a devida vênia, observa o Ministério Público Federal, em primeiro lugar, que a estrutura societária não pode representar fundamento para afastar a responsabilidade individual pela eventual prática de delitos.

De modo amplo, considera este órgão ministerial que a figura penal da inexigibilidade de conduta diversa apenas pode ser reconhecida diante do caso concreto, quando demonstrado a necessidade de sacrifício de um bem jurídico penalmente tutelado em favor de outro. As linhas gerais assim expressas, ao que tudo indica, não se encontram presentes, no caso concreto.

Em verdade, as alegações desenvolvidas sob esse título indicam que, após a delegação, o acusado não teria tido envolvimento direto com os fatos.

Assim compreendido o fundamento da impugnação, observa-se que, ao longo dos tópicos anteriores, demonstrou-se a presença nos autos de elementos que apontam que o acusado desempenhava de fato os poderes de gestão inerentes ao cargo que ocupava na estrutura societária.

Desse modo, não é possível reconhecer a completa desvinculação do réu quanto aos fatos narrados na denúncia.

Deve, portanto, ser desprovido o recurso interposto, também neste ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu, na forma da fundamentação supra.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico.

Nesse ponto, ressalta-se que o entendimento firmado pelo STF no RHC n. 163.334/SC (rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020), no sentido de que "o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", não se aplica ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA DECORRENTE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A orientação desta Corte era no sentido de que "para o delito previsto no inciso II do art. 2.º da Lei n. 8.137/80, não há exigência de dolo específico, mas apenas genérico para a configuração da conduta delitiva" (AgRg no REsp 1867109/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que "o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990" (RHC 163.334/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe 12/11/2020). Desse modo, deve ser averiguada a existência de dolo específico de apropriação para fins de configuração do

delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

3. O entendimento vigente ainda não foi superado em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico.

4. Não fora isso, na dicção do acórdão recorrido, "demonstrada a redução da contribuição previdenciária devida ao omitir valores de remunerações pagas aos seus empregados e prestadores de serviços nas GFIP's, deixando de recolher as contribuições sobre elas calculadas e devidas. Diante desse contexto, conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo do delito de sonegação de contribuições previdenciárias."

5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de (eventualmente) absolver os recorrentes, ante a insuficiência de provas e/ou atipicidade da conduta, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. É entendimento desta Corte de que a fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. No caso, tendo em vista o total de 13 infrações, foi aplicada a fração de 1/5, mais benéfica ao réu, de modo que não há falar em violação ao art. 71 do CP nem mesmo em desproporcionalidade da reprimenda imposta.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.067.269/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve omissão por parte do Tribunal Regional no que toca ao dolo da recorrente necessário à condenação.

2. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos"**(AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020).

3. Sobre a violação ao art. 155 do CPP, embora o tema tenha sido apontado quando da oposição dos embargos de declaração na origem, não foi solucionado pela Corte Regional, caso em que persiste a ausência de prequestionamento, agora sob a ótica da Súmula n. 211/STJ, porquanto a recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP.

3.1. "[...] prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nos presentes autos" (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.033.059/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 1.º, CAPUT, E INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. TESE DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DO AGENTE. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos' (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.).**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.894.753/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu, mediante análise do acervo fático probatório dos autos, que o dolo genérico foi devidamente comprovado – "Eduardo Luís Farinha Canarim tinha conhecimento dos fatos narrados na denúncia e que, voluntariamente, permitiu a consumação das irregularidades" –, não havendo que se perquirir o dolo específico para a condenação pelo crime de sonegação previdenciária, de modo que, ao assim decidir, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, a reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo, mas negando provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0164744-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.137.812 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0308155 05025897420164025101 308155 5025897420164025101
50933797120194025101 50933900320194025101
5093390032019402510105025897420164025101

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO LUIS FARINHA CANARIM
ADVOGADOS : HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
ALÉXIA KÍLARIS SOUZA - SP436734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LUIS FARINHA CANARIM
ADVOGADOS : HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
JOÃO MARCELLO ALVES COSTA - RJ215202
ALÉXIA KÍLARIS SOUZA - SP436734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451545511:1812@ 2022/0164744-6 - AREsp 2137812 Petição : 2022/0055489-2 (AgRg)